



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2024 que Dispõe sobre o Processo TC 4870/2023 – Parecer Prévio 50/2024-7 da 2ª Câmara – Parecer do Ministério Público de Contas 1411/2024-1 – Instrução Técnica Conclusiva 1229/2024-4 e do Relatório Técnico 44/2024-1, prolatados no processo TC nº 4870/2023-1, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Marilândia/ES, pela APROVAÇÃO e arquivar

RELATÓRIO

Vem a essa comissão para apreciação, Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2024, que trata sobre a prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marilândia - Estado do Espírito Santo, referente ao Exercício Financeiro 2022 de responsabilidade do senhor Augusto Astori Ferreira, com base nos Processo TC 4870/2023 – Parecer Prévio 50/2024-7 da 2ª Câmara – Parecer do Ministério Público de Contas 1411/2024-1 - Instrução Técnica Conclusiva 1229/2024-4 e do Relatório Técnico 44/2024-1, prolatados no processo TC nº4870/2023-1.

Consta nos autos do Processo Administrativo Geral nº 8070/2024:

1.1. PARECER PRÉVIO TC- 50/2024-7 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Marilândia, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Augusto Astori Ferreira na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

1.3 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos quanto:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

1.4. Arquivar os autos após os trâmites legais.

É o Relatório.

ANALISE

Antes de entrarmos no mérito em questão, queremos aqui registrar que em conformidade ao artigo 50, §5º da Lei Orgânica Municipal e ao dispõe o artigo 58 e seu inciso II do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis, recebido o parecer prévio, a comissão permanente competente, analisará e manifestará sobre o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e por consequência e via de consequência irá apresentar projeto de Decreto Legislativo para fins de orientar o plenário quanto a votação, senão vejamos:

Art. 50 – O Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar.

§1º- [...]

§5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanentes dará sobre ele e sobre as contas, seu parecer em quinze dias, devendo a Câmara sobre ele se manifestar em trinta dias.

Nessa mesma linha de raciocínio, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem papel fundamental, na orientação dos Poderes Legislativos municipais no momento do julgamento das contas. Entende que existe a obrigatoriedade, apreciação do julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição Federal, cujos dispositivos legais estão amparados no artigo 70º caput e 71º, I, especialmente no concerne aos municípios, disposto nos artigos 31, §1º.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ainda nessa mesma simetria as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municipais devem ser observadas com a Carta Maior. Nesse sentido prescreve a Constituição do estado do Espírito Santo, quanto a fiscalização contábil, orçamentária, financeira patrimonial e operacional, no que diz respeito ao controle externo, qual será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, artigos 70 caputs e 71 incisos I e especialmente para os municípios, artigo 29 §1º, inverbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Dito isto, analisando o processo administrativo Geral nº 8070/2024, denotamos que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exerceu seu papel de órgão externo fiscalizador, restando ao Poder Legislativo executar seu papel final. Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após observar todos os tramites legais concluiu emitindo Parecer Prévio.

VOTO

Em face ao exposto, o projeto de Decreto Legislativo nº 17/2024 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização e Aplicação da Lei Orçamentária da Câmara Municipal de Marilândia/ES, que “APROVA a prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marilândia - Estado do Espírito Santo, referente ao Exercício Financeiro 2022 de responsabilidade do senhor Augusto Astori Ferreira, com base nos Processo TC 4870/2023 – Parecer Prévio 50/2024-7 da 2ª Câmara – Parecer do Ministério Público de Contas 1411/2024-1 - Instrução Técnica Conclusiva 1229/2024-4 e do Relatório Técnico 44/2024-1, prolatados no processo TC nº 4870/2023-1, está apto para ir a plenário para sua deliberação. Por isso, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões em 11 de setembro de 2024.

Adilson Reggiani
Presidente - Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER FINAL DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**, no dia 11 de setembro de 2024, se reuniu para deliberar projeto de Decreto Legislativo nº 17/2024 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização e Aplicação da Lei Orçamentária da Câmara Municipal de Marilândia/ES, que “**APROVA** a prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marilândia - Estado do Espírito Santo, referente ao Exercício Financeiro 2022 de responsabilidade do senhor Augusto Astori Ferreira, com base nos Processo TC 4870/2023 – Parecer Prévio 50/2024-7 da 2ª Câmara – Parecer do Ministério Público de Contas 1411/2024-1 - Instrução Técnica, opinando pela **APROVAÇÃO** das contas.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por **UNANIMIDADE** acompanhar o voto do relator quanto a **APROVAÇÃO** do Decreto Legislativo nº 17/2024 a qual Aprova as Contas Anual do Prefeito – Exercício 2022 – da Prefeitura Municipal de Marilândia.

Sala das Comissões em 11 de setembro de 2024.

Paulo Costa
Secretario

Jovander Comério
Vice Presidente

Adilson Reggiani
Presidente - Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADILSON REGGIANI** em 11/09/2024 12:55

Checksum: **2FC76AAFD1247476E3CF9E21004F7D3A7C62303D97559497E6363CA216AF99C0**

Assinado eletronicamente por **JOVANDER COMÉRIO** em 11/09/2024 13:27

Checksum: **8FCB50AFFDCAF90658A6F93ECE890EB04343289C1E522CD7D0C24AD59D31E267**

Assinado eletronicamente por **PAULO COSTA** em 11/09/2024 15:31

Checksum: **06358BF1E0B5D32D6E107A21CB4F3A09F1A92296C5BBC653F0713C79A22CB6D0**

